



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório

Pregão Presencial F8.001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B, e E, em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) descritos e especificados no Termo de Referência do Edital.

O Município de Araxá abriu licitação na modalidade pregão que recebeu o nº F8.001/2015 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B, e E, em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) descritos e especificados no Termo de Referência do Edital.

A Sessão do certame foi designada para o dia 16/03/2015 às 09:00 horas.

Interessada em participar do certame a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA com sede na cidade de Recife/PE, protocolou em 12/03/15 no Setor de Licitação impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Redação idêntica está prevista no art. 9º do Decreto Municipal nº 404 de 06 de setembro de 2005 que regulamentou a modalidade de licitação do pregão no Município de Araxá.





MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A petição de impugnação foi recebida via protocolo no Setor de Licitação em data de 12/03/2015, sendo que o certame será realizado no dia 16/03/2015 às 09:00 horas.

É cediço o argumento de que a Administração tem o direito de não apreciar impugnação ao edital quando essa for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Ora, o prazo para a impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes com as propostas, ou seja, da sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: "O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração". (In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2(segunda) Edição, 2007, págs. 609/611)

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-ia no dia 16/03/2015 (segunda feira) às 09:00 horas. O primeiro dia útil da contagem regressiva é o dia 13/03/2015 (sexta feira); o segundo, o dia 12/03/2015 (quinta feira).

Deste modo, considerando que a data da realização da sessão fora designada para o dia 16/03/2015, o pedido de alteração do instrumento convocatório ou impugnação ao edital deveria ter sido apresentado até o último minuto do expediente do dia 11/03/2015 (quarta feira), só tendo sido apresentado, contudo, no dia 12/03/2015 (quinta feira), razão pela qual é intempestiva e não deve ser conhecida com essa natureza.

Não obstante a intempestividade, considerando a protocolização do requerimento e as questões suscitadas e para que seja assegurada a legalidade do procedimento licitatório, bem como o direito constitucional de petição, passo a apreciar a impugnação, preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

Alega a empresa ser necessária especificação pormenorizada da quantidade e tipo de resíduos gerados.

Que sem a especificação do tipo de resíduo e do tratamento adequado a ser observado no contrato, impedidas estão as licitantes de formular adequadamente sua proposta econômica, visto não dispõem de dados essenciais, ou dados equivocados a nortear a precificação.

Isto posto, considerando as partes estarem adstritas ao edital e após iniciado o certame as mesmas decaírem do direito de impugnar seus termos, protesta seja aclarado o objeto licitado, para fazer constar expressamente quais os tipos de resíduos que serão gerados e também que as licitantes devem, antes da destinação final, realizar o tratamento dos resíduos de saúde acima especificados, aplicando adequada metodologia, de acordo com o tipo de resíduo, a evitar, inclusive, o cometimento de equívocos por parte das licitantes na formulação de suas propostas, observando-se assim as disposições legais regentes da matéria expedidas pela ANVISA e CONAMA.





MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Razão não assiste a empresa, senão vejamos:

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B, e E, em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) descritos e especificados no Termo de Referência do Edital.

A quantidade e os tipos de resíduos que serão gerados estão claros no edital.

Quantidade: 89.400 quilos, e os tipos de resíduos são os sólidos de saúde dos Grupos A, B e E em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) descritos e especificados no Termo de Referência do Edital.

A própria proposta (cotação de preços) apresentada pela impugnante e constante do processo licitatório trás a especificação dos serviços definindo os grupos de resíduos (A, B e E) a quantidade de 89.400 quilos,/ano, não podendo agora alegar desconhecimento dos serviços e dizer que o edital não contém especificação pormenorizada da quantidade e tipo de resíduos gerados.

O próprio objeto da licitação deixa claro que os serviços englobam a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B, e E.

Assim, não procede a afirmação da impugnante de que devia constar do edital que antes da destinação final, deve ser realizado o tratamento dos resíduos de saúde acima especificados, aplicando adequada metodologia, de acordo com o tipo de resíduo, a evitar, inclusive, o cometimento de equívocos por parte das licitantes na formulação de suas propostas, observando-se assim as disposições legais regentes da matéria expedidas pela ANVISA e CONAMA.

Também é do objeto do edital e de mais locais deste que deverão ser observadas a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) descritos e especificados no Termo de Referência do Edital.

Assim, improcede a impugnação quanto ao item II- da necessidade de especificação pormenorizada da quantidade e tipo de resíduos gerados.

Alega a empresa impugnante:

Conforme já mencionado acima, delimitar claramente a quantidade e características dos resíduos que serão coletados e tratados influencia diretamente na forma de trabalho e no preço que será praticado, posto que há necessidade de tratamento específico para determinados tipos de resíduos.

Como consequência deste fato, os resquícios do que foi tratado igualmente deve ter destinação final específica. A RDC 306 da ANVISA determina dessa forma que os resíduos do grupo "A3", "A5" e "B", cujo tratamento deve ser necessariamente por incineração, deverão ter suas cinzas destinadas especificamente em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Esta diferenciação pela lei não foi feita pelo edital, sendo que este determina apenas que deve ser realizada a destinação final em "aterro sanitário", definição esta que não contempla as particularidades da legislação correlata e até mesmo pode se caracterizar como crime ambiental caso o licitante vencedor venha a destinar o despojo do tratamento em local indevido. Dessa maneira, mais do que necessário seja modificado o termo usado neste edital para que conste a diferenciação de destinação final específica para cada tipo de resíduo tratado no aterro determinado pela legislação.





MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, o presente edital deixa de requerer de maneira clara a necessidade de que a licitante comprove a regularidade do aterro que será por ela utilizado, devendo que sejam juntadas a sua habilitação as licenças do aterro sanitário ou industrial que será usado e, em caso de terceirização, carta de anuência autorizando a utilização do local para disposição final dos resíduos..

Também não merece prosperar a impugnação nesta parte.

Conforme objeto da licitação a empresa que participar do certame e na execução do contrato deverá fazer a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B, e E, em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) descritos e especificados no Termo de Referência do Edital.

Então está implícito no objeto da licitação e no edital que a empresa que vencer a licitação deverá dar tratamento específico para cada tipo ou grupo de resíduo (A, B e E).

Desta forma como o edital é claro não é necessário modificação do mesmo para que conste a diferenciação de destinação final específica para cada tipo de resíduo tratado no aterro determinado pela legislação.

Também o edital pede na qualificação técnica toda a documentação necessária inclusive em relação a questão ambiental.

Improcede a impugnação quanto aos argumentos referentes ao item III- **Do aterro para disposição dos resíduos.**

Com relação a composição societária da empresa e a disposição da cláusula 16.4 do edital merece procedência a impugnação.

Houve um equívoco no edital. Item 16.4 Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência total ou parcial da presente licitação. A fusão, cisão ou incorporação só serão admitidas com o consentimento prévio e por escrito do Município.

In casu, o município deve permitir que haja subcontratação parcial do objeto da licitação.

A questão referente a fusão, cisão ou incorporação não pode ser objeto de determinação por parte da administração por se tratar de assunto afeto a interesse particular.

Na verdade houve confusão na redação do edital devendo esta cláusula ser alterada.

Porém a alteração desta cláusula não implica em suspensão do processo ou adiamento da sessão designada para o dia 16/03/2014 às 09:00 horas, posto que não vai alterar a apresentação da proposta das licitantes interessadas em participar do certame em questão.

O item 16.4. do edital deverá ser alterado para passar a ter a seguinte redação:

16.4. É admitida a sub-contratação total ou parcial do objeto da presente licitação.

Fica mantida a sessão para a data originalmente fixada.

Com relação a alegação da limitação geográfica da licitação, também razão existe à impugnante.

Assim deverá ser alterado o item 6.1. letras "m" e "n" do edital passando a cláusula ter a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

m) Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença de Operação (LO) emitidas pelo órgão competente do Estado da sede do licitante contemplem o armazenamento temporário ou transbordo de resíduos de saúde ou contrato com uma empresa habilitada para tal serviço.

n) Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença de Operação (LO) emitidas pelo órgão competente do Estado da sede do licitante que contemplem o armazenamento temporário ou transbordo de resíduos de saúde ou contrato com uma empresa habilitada para tal serviço.

Porém a alteração desta cláusula não implica em suspensão do processo ou adiamento da sessão designada para o dia 16/03/2014 às 09:00 horas, posto que não vai alterar a apresentação da proposta das licitantes interessadas em participar do certame em questão.

Por todo o exposto deve ser julgada procedente em parte a IMPUGNAÇÃO apresentada pelos motivos acima elencados, com a alteração do edital nos termos acima deferidos, mantendo-se a Sessão designada para o dia 16/03/2015 às 09:00 horas.

Intime-se a Impugnante via e-mail com cópia nos autos.

Publique-se no Órgão Oficial para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 13/03/2015.


Fabiano Lemos Teixeira
Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 71.612